

**OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
QUARK ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº. 12.496.490/0001-48**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 29696445920-1017 TREVISOLO|02818267900-HOYLSON TREVISOLO

HOYLSON TREVISOLO, brasileiro, natural de São José do Cedro (SC), nascido em 02/12/1980, separado, engenheiro registrado no CREA-SC sob nº 052048-9, portador do CPF nº. 028.182.679-00 e da Cédula de Identidade nº. 3.746.083-8, emitida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Antônio Bischof, nº 213, Bairro Vila Nova, CEP 89237-321, Município de Joinville, Santa Catarina.

Único sócio titular da **QUARK ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400, com ato de constituição arquivado na JUCESC sob o NIRE nº 42206554448, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, pelo presente instrumento, resolve o titular alterar e consolidar o ato constitutivo nas seguintes cláusulas:

1. CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL:

1.1. Resolve o sócio consolidar o Contrato Social da sociedade, passando o Contrato Social e respectivas cláusulas a vigorar nos termos abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**QUARK ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 12.496.490/0001-48**

NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A presente **Sociedade Empresária Limitada Unipessoal** gira sob o nome empresarial **QUARK ENGENHARIA LTDA.** e utilizará como título de estabelecimento a expressão "**QUARK ENGENHARIA**".

CLÁUSULA 2ª – A sociedade está sediada no município de Joinville/SC, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400. A sociedade poderá, mediante resolução da titular, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios, departamentos ou outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único: A empresa possui sua filial no município de Conselheiro Lafaiete/MG, na Rua Senador Milton Campos, nº 235, Bairro Centro, CEP 36.400-034, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0002-29 e registrada sob o NIRE nº 3190241338-0, a qual exerce os mesmos objetivos sociais da matriz.

CLÁUSULA 3ª – A empresa tem por objeto o ramo de:

- Serviços técnicos de engenharia como: elaboração e gestão de projetos, supervisão e gerenciamento de contratos e execuções de obras, vistorias, perícias técnicas, avaliações,

1/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022
Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448
Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/04/2022



arbitramentos, laudos, pareceres de engenharia, georreferenciamento de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;

- Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- Manutenção e instalações elétricas e mecânicas de transformadores, geradores a óleo diesel ou gasolina, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de telecomunicações residenciais, comerciais, públicas e industriais;
- Serviços de cadastro e de inventário informatizado de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Serviços de suporte e consultoria em tecnologia da informação e teleatendimento;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Comércio atacadista de pequeno porte especializado de materiais elétricos;
- Desenvolvimento, fornecimento e terceirização de software customizáveis e não customizáveis;
- Elaboração, execução e manutenção de projetos para instalações elétricas;
- Elaboração, execução e manutenção de projetos para rede de telefonia e de telecomunicações;
- Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente;
- Eficiência energética para iluminação e sistemas elétricos;
- Gestão e operação de iluminação pública de municípios;
- Gestão de participação em estudos e implementação de Projetos de Parcerias Público Privadas para Iluminação Pública e sistemas solares de geração de energia.



Parágrafo Primeiro: O comércio realizado é de pequeno porte, não havendo a movimentação de grandes cargas no local da empresa.

Parágrafo Segundo: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 15/09/2010 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª – O capital social da sociedade é de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, divididos em 22.000.000 (vinte e duas milhões) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralmente subscritas e integralizadas, de titularidade do sócio da seguinte forma:

SÓCIO	QTDE COTAS	VALOR TOTAL
HOYLSON TREVISOL	22.000.000	R\$ 22.000.000,00
TOTAL	22.000.000	R\$ 22.000.000,00

2/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/04/2022

CLÁUSULA 6ª – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, em havendo capital social a integralizar, responderá pela integralização do mesmo, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.



Parágrafo Primeiro – O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Segundo – As quotas da Sociedade são clausuladas de impenhorabilidade, ficando vedada a liquidação das mesmas por meio de requerimento de credores do sócio, sendo ainda nulas de pleno direito quaisquer transações que onerem as mesmas.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª – Fica desde já estabelecido e facultado à sociedade permitir que a administração possa ser exercida por administrador não-sócio, designado no Ato Constitutivo, Alteração do Ato Constitutivo ou em Ato separado, desde que expressamente autorizado pelo sócio.

CLÁUSULA 8ª – A administração da sociedade será exercida pelo sócio-administrador **HOYLSON TREVISOL**, anteriormente qualificado, com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, com amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, podendo praticar e desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente em tais situações, inclusive quanto ao disposto no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Primeiro – Os poderes descritos no caput, e o exercício dos mesmos também se referem à gestão, gerência e administração do sócio administrador junto às sociedades controladas ou aquelas cuja presente sociedade participe no capital social, sociedades estas as quais o sócio administrador acima qualificado atue também na condição de administrador/diretor, incluindo-se atos de aquisição de bens imóveis, alienação dos bens imóveis de propriedade de ambas as sociedades, alienação de bens móveis, bem como a alienação de bens ligados às atividades das Sociedades, contratação com instituições, bancos e prestação de garantias que venham a alienar bens imóveis de titularidade das sociedades ou bens móveis ligados às suas atividades, permitindo-se o exercício de tais poderes em todas as sociedades, nesta e nas controladas/coligadas, nos limites das atribuições e poderes previstos nos Contratos Sociais pertinentes, podendo tais atos serem exercidos integral e isoladamente pelo sócio administrador acima referido.

Parágrafo Segundo - O Administrador, isoladamente, fica investido dos mais amplos e gerais poderes de gestão administrativa, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, podendo para tanto, emitir cheques e todo e qualquer documento, contrato, pertinentes a atividade da Sociedade, inclusive no que se refere ao disposto no Parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Ao Administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

3/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/04/2022



Parágrafo Quarto – Fica desde já estabelecido que o Administrador acima nomeado receberá a título de pró-labore importância que será objeto de deliberação e decisão pela sociedade e sócio, para fins de exercício dos poderes de administração da sociedade.

Parágrafo Quinto – A remuneração prevista no parágrafo acima compreende todas e quaisquer prestações de serviços para a sociedade, decorrentes das atribuições do cargo de Administrador.

Parágrafo Sexto – Em caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta do Administrador acima, a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo eventual Administrador não sócio **LUIZ TREVISOL**, brasileiro, nascido em 25/02/1955, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 296.964.459-20 e da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 01158307017, emitida pelo órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado na Rua Joaquim Girardi, nº 974, apto 01, Bairro Vila Nova, Município de Joinville, Santa Catarina, CEP 89237-110, o qual se investe dos poderes de administrador, atribuições e obrigações descritas na presente Cláusula e parágrafos, inclusive no Parágrafo Primeiro e Segundo, exercendo a administração da sociedade de forma isolada até que todos os sucessores do sócio falecido atinjam a maioria civil, permitindo-se, inclusive, ao eventual administrador não-sócio supra que indique novo administrador em favor da sociedade como forma de substituí-lo até que se cumpra o disposto no parágrafo sétimo abaixo.

Parágrafo Sétimo – Cumprido o requisito previsto no parágrafo acima (maioridade civil de todos os sucessores do sócio falecido) estes passarão a administrar conjuntamente a sociedade para fins de exercício dos poderes descritos no caput e Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Oitavo – O sócio Administrador, no desempenho de suas atividades, encontra-se proibido de praticar atividades estranhas ao interesse social, tais como a concessão de fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados, não podendo assumir obrigações em razão de sua condição de sócio, seja em favor próprio ou ainda de terceiros.

Parágrafo Nono – O sócio Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as contas do Administrador, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da

4/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/04/2022

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.



Parágrafo Primeiro - Dependem da deliberação do Sócio as seguintes matérias:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. o modo de sua remuneração;
- V. a modificação do contrato social;
- VI. a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;
- VII. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo Segundo - Não será realizada Reunião de Quotistas quando o Sócio decidir, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 10ª – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando o Sócio Administrador comparecer ou se declarar, por escrito, ciente dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo Primeiro - O Sócio pode ser representado na reunião por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, podendo, a critério do Sócio, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelo administrador ou pela mesa.

Parágrafo Terceiro - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernadas, hipótese em que cada livro terá 50 (cinquenta) folhas.

RETIRADA, IMPEDIMENTO, SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO OU FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA 11ª – Em havendo impedimento ou falecimento do Sócio da sociedade, e inexistindo interesse dos herdeiros e sucessores adentrarem na sociedade, seus herdeiros e/ou sucessores serão reembolsados pela sua participação social, a qual será calculada com base no patrimônio líquido ajustado da sociedade, a ser apurado mediante balanço patrimonial contábil, cujos bens imóveis de titularidade da sociedade sejam valorados e reconhecidos a valor de mercado na época do evento, pela média de avaliações técnicas apresentadas por 03 (três) peritos habilitados.

5/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/04/2022



Parágrafo Primeiro - O balanço referido no *caput* deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da sociedade da ocorrência do impedimento ou falecimento.

Parágrafo Segundo - O valor das quotas apurado em balanço específico será pago em até 30 (trinta) vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV ou outro índice oficial que o substitua, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conclusão do balanço de determinação.

Parágrafo Terceiro - No caso de não haver disponibilidade de caixa, o(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) poderá(ão) deliberar o pagamento da liquidação das quotas mediante pagamento com bens que componham o patrimônio social da sociedade, sem prejuízo das obrigações constantes do Contrato Social.

Parágrafo Quarto - O(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) poderá(ão), se assim permitir a situação financeira da sociedade, estabelecer condição mais favorável que a prevista anteriormente, ao sócio interditado, insolvente, impedido ou falecido.

CLÁUSULA 12ª - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento do Sócio quotista, efetuando-se a apuração e liquidação de seus haveres, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, nos termos do disposto na Cláusula 11ª.

CLÁUSULA 13ª - A sociedade não se dissolverá pela morte ou incapacidade do Sócio quotista. No caso de morte, aos herdeiros e sucessores será admitida a condição de sócios. Em caso de não admissão dos herdeiros e sucessores do Sócio falecido, as quotas serão liquidadas, recebendo os haveres em conformidade com o disposto na Cláusula 11ª.

CLÁUSULA 14ª - Nos casos de partilha de quotas decorrentes de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável do Sócio em que forem atribuídas quotas sociais a cônjuge separado/divorciado ou ex-cônjuge do Sócio, a este serão pagos os respectivos haveres sociais, segundo estabelecido na Cláusula 11ª.

Parágrafo único - Em substituição aos respectivos haveres sociais, ao contrário do disposto no *caput*, a entrada do cônjuge separado/divorciado ou ex-cônjuge do Sócio será realizada mediante requerimento escrito por este, a ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença de separação/divórcio/dissolução de união estável, dependendo da decisão do Sócio para ser aprovada.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 15ª - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, e demais hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação do Sócio.

6/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/04/2022

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Parágrafo único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um terceiro, devidamente escolhido pelo Sócio. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado em favor do Sócio, proporcionalmente às suas participações do Capital Social.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 17ª – Nos casos omissos neste contrato ou inexistindo disposição contrária, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº. 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº. 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento do Sócio, que a elas se sujeita como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA 18ª – O Sócio, neste ato, elege o foro da cidade de Joinville (SC), para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, o sócio firma o presente instrumento em via única, para que produza todos os efeitos legais.

Joinville (SC), 24 de março de 2022.

HOYLSON TREVISOL
Sócio Administrador

LUIZ TREVISOL
Anuente

7/7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/04/2022

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 137034089323326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



225968479



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUARK ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	225968479 - 12/04/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42206554448
CNPJ 12.496.490/0001-48
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2022
SOB N: 20225968479

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02818267900 - HOYLSOY TREVISOL - Assinado em 12/04/2022 às 08:55:10

Cpf: 29696445920 - LUIZ TREVISOL - Assinado em 12/04/2022 às 08:56:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/04/2022 Data dos Efeitos 12/04/2022

Arquivamento 20225968479 Protocolo 225968479 de 12/04/2022 NIRE 42206554448

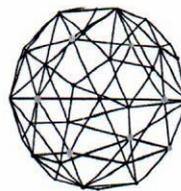
Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 13703408932326

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/04/2022



Quark
engenharia

Além das soluções!



**ILMO. SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/SC**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº
011/2023**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação aplicável e da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, instituí normas para licitações e contratos da Administração Pública Art. 41.

2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Pois bem. Tem-se que o dia 07/02/2023 foi fixado para o recebimento dos ENVELOPES na sede da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO EVENTUAL, PARCELADA E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, VISANDO A MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para atender as necessidades do Município pelo período de até 12 (doze) meses, de acordo com as disposições contidas neste Edital.

O instrumento convocatório da presente licitação prejudica à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a segurança e o interesse público.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que restringe a participação de potenciais licitantes.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que a falta de algumas exigências podem colocar em risco o cumprimento do contrato.



1. EXIGENCIA REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

IX – Atestado de visita aos locais dos serviços – (os licitantes interessados em participar desta Licitação deverão realizar visita técnica pelo representante legal da empresa, nos locais da execução dos serviços, juntamente com o responsável designado pelo Município de Irati, junto ao Setor de Engenharia do Município, até às 11:30 horas do dia 06.03.2023, o qual emitira o **ATESTADO DE VISITA**, sendo que o Atestado é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

Ocorre que ao realizar as referidas exigências, restringem ilegalmente a competitividade, pois a necessidade da empresa realizar visita técnica/vistoria ao local dos serviços, onde apresenta como justificativa;

Critérios estes que não podem ser utilizados, pois não há justificativa legal e/ou técnica para embasar esta exigência, que não só excede ao poder discricionário, visto que exige além daquilo que a Lei nº.8.666/93 expressamente autoriza, mas obriga as licitantes a se deslocar até o município, o que de fato NÃO é compatível com o edital.

Além disso, não há justificativas pois são características COMUNS de todos os parques de iluminação pública do país, ou seja, não caracterizam nem se quer exceção ou caso específico, não podendo assim ser consideradas como justificativa para tal exigência. Não obstante, se estas justificativas fossem consideradas motivo para a obrigatoriedade de visita técnica, todos os certamos brasileiros, cujo objeto seja relacionado à manutenção de iluminação pública teriam que exigi-la também, fato este que não ocorre na prática, caracterizando-se assim uma exceção e por assim dizer ilegalidade e excesso de poder discricionário.



A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

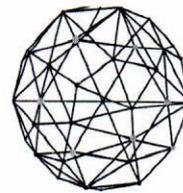
Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Outro fato a ser observado nessa impugnação é referente a falta Comprovação de Capacidade Técnica, que não é solicitada no edital;

Diante disso, não há justificativa técnica para não exigir o atestado para a comprovação técnico operacional.

Onde verificamos que a própria lei oferece ferramentas para que o município se resguarde na garantia da prestação do serviço;

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito



de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Importante frisar algumas falhas que incorrem nesse edital e que, por vezes, poderiam despercebidas ou quando não, são verificadas após a realização do contrato, podendo provocar problemas a Administração Pública, a exemplo a Falta de qualquer exigência econômica financeira.

2. FALTA DE EXIGENCIA REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a garantir a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

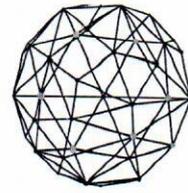
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.



Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, porem não se pode abrir mão dos requisitos para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Cumpra-se observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional:

“...as obras, serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, o licitante que tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio dos índices contábeis. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Mesmo porque, uma empresa que tenha declarado em sua abertura e conste no contrato social um patrimônio social x com valor elevado não garante que a mesma ainda detenha esse patrimônio ou que isso prove que a empresa tenha uma boa saúde financeira, e provando que a mesma possa cumprir o contrato.

Pois os esses valores de capital social são atribuídos na abertura da empresa, já os índices contábeis de:

$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}$

$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} - \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$LC = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$

Como acima Refletem o momento atual da administração da empresa participante do certame.



MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem assegurar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam regras usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira

III – DO DIREITO

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto a restrições injustificáveis além de falhas do edital.

Por isso, sugerimos a revisão dos referidos itens de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao cerceamento na participação de contratações públicas.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Porém tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE,



restringindo a COMPETITIVIDADE.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.

Portanto, quando os critérios técnicos definem restrições técnicas, tal exigência só se torna licita quando devidamente justificada, posto que inviabilizada a competição.

Neste contexto, poderia a Administração Pública motivadamente restringir critério legal, bem como somente tecnicamente e motivada poderia vincular tão específico critério técnico, nas hipóteses em que a Lei assim autorize, que não é a hipótese do caso.

Como lecionado por Marçal Justen Filho, sobre definição teórica do padrão de qualidade mínima:

“A solução teórica consiste em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários tomando em vista as características específicas do objeto da contratação. É evidente que a especificação dessas características variará em função da natureza da própria prestação. (...) O ideal seria estabelecer padrões aprovados pelo conhecimento científicotecnológico.
(...)”

O edital deverá fornecer o elenco sobre as características



essenciais quanto às quais se examinará similaridade.”

(grifo nosso)



Assim sendo, qual o motivo por tal exigência, posto que a vinculação estrita ao Edital, cria critério de restrição a competitividade sem trazer nenhuma vantagem ou segurança à Administração Pública?

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta Administração deve afastar quaisquer tentativas de restrições competitivas, mesmo que de forma equivocada.

IV - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA

Sem prejuízo das razões impugnatórias anteriores, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios, deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. (grifo nosso).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.



Refere Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

Neste diapasão, enquanto determinados tópicos do instrumento convocatório deixam transparecer a restritividade da competição, de outro lado deixa o ente público de observar o mínimo plausível para contratação de empresa com qualificação técnica adequada ao objeto licitado, dando indícios de que, provavelmente, “já prevê” o vencedor do certame ou direciona o mesmo para possível vencedor, desatendendo, portanto, as disposições da legislação em vigor.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações,



em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

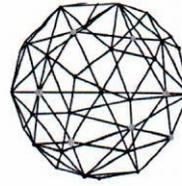
TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da "licitação" (grifo nosso)

V – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao impugnante destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.



Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração pode valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

“SÚMULA 346

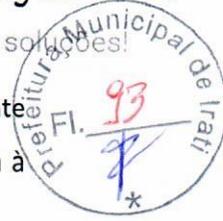
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, violam o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se



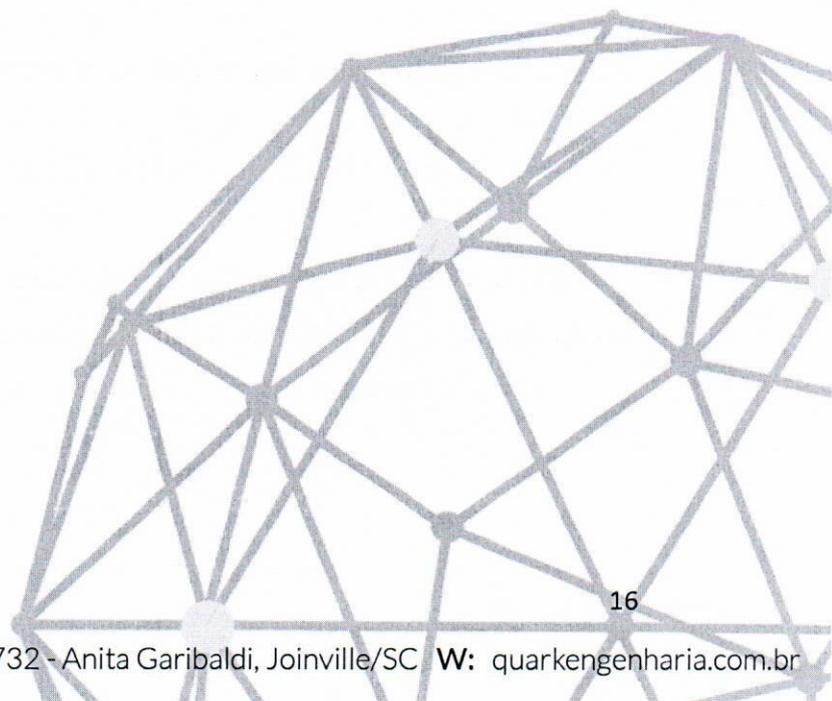
encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente, a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

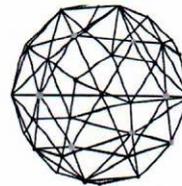
Assim, inegável que a não alteração nos itens do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável. Frise-se.

A retirada da exigência supra apontada da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.





VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER o impugnante:

- 1) O recebimento da presente em seus termos, acompanhada dos seus anexos, dando-se seu processamento e julgamento na forma legal;
- 2) Ato contínuo, seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o instrumento convocatório seja republicado, dentro dos prazos legais, cumprindo ao disposto no §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 02 de março de 2023.

HOYLSON
TREVISOL:028182
67900

Assinado de forma digital por
HOYLSON
TREVISOL:02818267900
Dados: 2023.03.02 17:01:04
-03'00'

QUARK ENGENHARIA LTDA – CNPJ:12.496.490/0001-48

Hoylson Trevisol - Diretor
RG. 3.746.083 e CPF nº 028.182.679-00



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2023

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Irati/SC.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços, nº 011/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para elaboração de parecer desta assessoria jurídica acerca da impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 011/2023, para registro de preços, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Irati/SC, com vistas a contratação eventual, parcelada e futura de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de luminárias de LED, com fornecimentos de materiais e serviços, visando a manutenção e melhorias na rede de iluminação pública do perímetro urbano e rural do município, apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, sob a alegação de existência de irregularidades do Edital.

A impugnante alega, em apertada síntese, que a exigência constante no Anexo III, item IX – Atestado de visita aos locais dos serviços, por se tratar, supostamente, de cláusula que restringe a participação de licitantes, deve ser revista pela Administração.

Ainda, que o Edital deveria exigir, como condição para habilitação a qualificação econômica financeira das empresas participantes, a fim comprovar que a vencedora é capaz de cumprir o contrato.

Diante de tais fundamentos, pugna pela revisão do Edital nesse sentido.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



DA EXIGENCIA REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE VISITA AOS LOCAIS DOS SERVIÇOS

Preambularmente, imperioso se faz registrar que, a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visitas pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

Contudo, analisando o objeto a ser licitado e o local de prestação dos serviços, resta evidente que a presente exigência se mostra aparentemente impertinente, uma vez que o conhecimento dos locais onde serão executados os objetos licitados é do interesse exclusivo das proponentes para a formulação da sua proposta, ou seja, bastaria exigir das licitantes uma declaração informando que conhece o local e todos os elementos necessários à execução da obra e dos serviços.

Assim, tal requisito pode configurar afronta ao art. 30, inciso III, da Lei n. 8666/93, o qual dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de que o licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, o que faz a presente situação ser enquadrada, conseqüentemente, na vedação constante do art. 3º, inciso I, do referido normativo.

DA FALTA DE EXIGENCIA REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

O disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação econômico financeira, ou seja, trata-se de um limite dirigido ao gestor público, para que não faça tantas exigências a ponto de inviabilizar a competição.



Verifica-se, pois, que o legislador estabeleceu um teto e não um piso, razão pela qual o Poder Público não é obrigado a cobrar dos licitantes todos os documentos elencados nos incisos do referido art. 31, cabendo a sua adequação conforme o tipo e proporção do objeto a ser contratado

Corroborando este entendimento, impende mencionar que, no caso em questão, foi adotado o pregão como modalidade licitatória e sua lei de regência (Lei Federal nº 10.520/2002) não estabeleceu um rol obrigatório de documentos para se demonstrar a qualificação econômico-financeira, conforme o art. 4º, XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Assim, vislumbro a regularidade do edital quanto à inexistência da exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes, visto que a Administração Pública não está obrigada a cobrar dos licitantes a documentação prevista no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o Pregão Presencial está sendo processado pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição parcelada e futura do objeto licitado, não demandando da aquisição total orçado do objeto.

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

Apesar de não haver impugnação do edital em relação a especificação do objeto, houve questionamento de por parte de outras empresas interessadas em participar do certame, quanto a falta de algumas especificações técnicas do objeto a ser licitado, o que dificultaria a formulação das propostas.

Desta forma, atentando ao bom andamento do certame, recomenda-se incluir no Termo de Referência, item 2. Justificativa e Objeto, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, para melhor embasamento das propostas pelas empresas participantes.


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314



CONCLUSÃO

Ante o exposto sobre a impugnação ao edital, opino nos seguintes termos:

a) Procedência quanto a irregularidade da exigência de atestado de visitas no local dos serviços como condição de habilitação, bastando exigir das licitantes uma declaração informando que conhece o local e todos os elementos necessários à execução da obra e dos serviços;

b) Improcedência quanto falta de exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes, visto que a Administração Pública não está obrigada a cobrar dos licitantes a documentação prevista no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação acima exposta;

c) Por fim, atentando ao bom andamento do certame, recomenda-se incluir no Termo de Referência, item “2. Justificativa e Objeto”, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, para melhor embasamento das propostas pelas empresas participantes do certame.

Caso o presente parecer seja acolhido, reputo necessária a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Irati, SC, 06 de março de 2023.


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI



Irati – SC, 06 de março de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: Setor de Licitações

Assunto: Processo Licitatório nº 019/2023 – Pregão Registro de Preços
nº 011/2023

Tendo em vista Impugnação apresentada, bem como Parecer Jurídico,
ACOLHO a decisão e determino:

1. Alteração no Termo de Referência;
2. Necessidade de substituir o Atestado de Visita por Declaração de Ciência e Responsabilidade;
3. Republicação dos prazos de acordo com a Lei 8666/1993.


NEURI MEURER
Prefeito Municipal
CPF: 460.339.639-20